

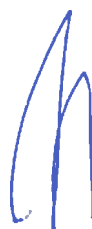
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

Ementa: Estado do Rio de Janeiro. Educação. COVID-19. Decreto Estadual nº 46.970/2020. Ações determinadas pelas autoridades de Saúde. Medidas de restrição de mobilidade e prevenção ao contágio. **Suspensão das aulas. Impactos sobre a política educacional. Medidas compensatórias.** Autonomia dos sistemas, escolas e universidades. Efetividade do direito à educação com qualidade. Fiscalização e acompanhamento, de forma continuada, das ações de política pública educacional adotadas pela SEEDUC, SECTI e UERJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça em atuação na Capital e observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao



pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan¹, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus², posteriormente denominado COVID-19;

CONSIDERANDO que, a primariedade do vírus e o seu grau de transmissibilidade levaram a OMS a avaliar "muito elevado" o nível de ameaça ou classificação de risco do novo Coronavírus em 28 de fevereiro;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pelo COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde ativou, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de

Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional¹¹, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)¹² e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional¹³ decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, na mesma data o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC¹⁸, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 13 de março o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;



CONSIDERANDO que, em 12 de março, por meio do Decreto Estadual nº 46.969/2020, foi instalado o Gabinete de Crise destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do Coronavírus.

CONSIDERANDO que , em 13 de março, o Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior**, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

CONSIDERANDO que o município do Rio de Janeiro, por sua vez, fez editar em 12 de março o Decreto Municipal nº 47246/2020, que reedita as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, **a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas pelo prazo de quinze dias a partir da data de 16 de março, com antecipação do período de recesso**;

CONSIDERANDO que, com fundamento na garantia do direito alimentar de seus estudantes algumas redes municipais de ensino **comunicaram a continuidade do serviço suplementar de alimentação escolar durante o período de suspensão das atividades escolares** determinada pela adoção de medidas redução de mobilidade do público com vistas a contenção da transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) editaram a Resolução Conjunta SECTI/UERJ nº 09, de 13 de março de 2020, que suspendeu, pelo prazo de 15 dias e a partir de 16 de março, as aulas e a realização de eventos com a presença de público, em local aberto ou fechado, nas unidades da UERJ.;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) editou a Resolução SEEDUC nº 5839, de 16 de março de 2020, que **determinou a antecipação do recesso escolar para o período de 16/03 a 29/03, com posterior adequação do calendário escolar do ano, a ser realizada por ato específico** (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução SEEDUC ainda determina que, durante o período do recesso, não haverá expediente nas unidades escolares da rede estadual de ensino, incluindo as escolas localizadas nas Unidades Socioeducativas e Prisionais, assim com as demais escolas de abrangência do Decreto Estadual nº 46.970/2020 (art. 2º); dispõe sobre medidas para a proteção à saúde dos adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo (art. 6º, art. 7 e art. 8º), bem como sobre medidas gerais de controle e prevenção a serem adotadas em todas as unidades escolares, dentre as quais destaca a preparação dos ambientes e o reforço as medidas de desinfecção, além da divulgação de medidas de higiene e etiqueta respiratória (art. 9º);

CONSIDERANDO que em 16 de março o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do rio de janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo os dados disponíveis sobre matrículas na educação básica em 2019 e nos cursos de graduação em 2018, no Estado do Rio de Janeiro essa determinação atinge a pelo menos 3.906.636 estudantes, sendo 3.189.260 de educação básica e 717.376 de ensino superior,

CONSIDERANDO que o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os

estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente;

CONSIDERANDO que, além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, **o fechamento das escolas públicas** no Brasil e, da mesma forma, no Rio de Janeiro, **expõe a situação de possível violação do direito humano à alimentação adequada** em razão da condição social vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos arts.24, I e 31, II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar;

CONSIDERANDO que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, I, LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as **atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada.**

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, associado a falhas na assistência ou cuidado devidos pelo Estado, pela sociedade e pela família à infância aumenta os níveis de exposição de crianças, adolescentes e jovens a riscos e a situações reais de violência psicológica, moral e física;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer **eleva as taxas de evasão escolar**, na medida

em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas;

CONSIDERANDO a probabilidade de que o Governo do Estado venha a prorrogar as medidas temporárias de restrição de mobilidade dirigidas à prevenção ao contágio pelo COVID-19 para além dos 15 dias inicialmente determinados, bem como a urgência da busca por soluções que efetivamente assegurem aos nossos estudantes o direito à educação, com qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede pública estadual de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, de 17 de março de 2020;

PROMOVE a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, e do art.32, inciso II da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018, destinado a fiscalizar e acompanhar as ações adotadas pela SEEDUC, SECTI e Universidades Estaduais no território da Capital;

Para tanto, **DETERMINO** à Secretaria que providencie o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Tome-se, autue-se e registre-se no MGP;
- 2) Encaminhe-se cópia ao CAO Educação, nos termos do art.80, inciso I da Resolução 2227/18;
- 3) Oficie-se à SEEDUC, SECTI e UERJ para que sejam prestadas as informações abaixo, no prazo de 10 dias:

1. No que toca à saúde dos estudantes:

a) Quais as medidas efetivas adotadas para garantia da saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, nos termos da Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, informando detalhadamente as medidas concretas de controle e prevenção, desde preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória;

2. No que toca ao cumprimento do ano e carga letivos:

a) De que forma se dará o cumprimento obrigatório das 800 horas divididas e 200 dias letivos, para a educação básica, ou dos 200 dias letivos, para o ensino superior, encaminhando o respectivo calendário escolar com indicações da sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisória, em razão do fechamento das unidades escolares/universidade;

b) Informar se estão sendo garantidas nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como se estão sendo submetidas a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

c) Informações quanto ao eventual uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, esclarecendo se é assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula, e sobre o calendário escolar inicialmente elaborado;

d) Informar se vem sendo ofertado o atendimento educacional especializado em ambiente domiciliar, de forma complementar ou suplementar, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

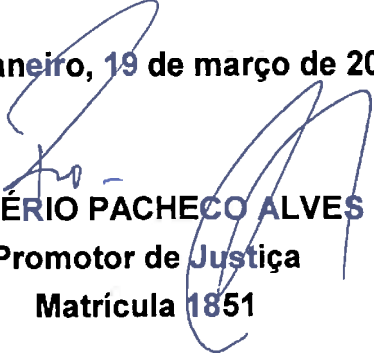
e) Informar se vem sendo ofertado o atendimento pedagógico domiciliar, na situação de retorno às atividades pedagógicas praticadas em ambiente escolar, a todos os estudantes que, por suas condições particulares, apresentem maior risco de contaminação pelo COVID-19 e que por esta razão demandem medidas excepcionais de preservação de sua saúde;

3. No que toca ao direito humano à alimentação adequada:

a) Informar como vem sendo garantido o direito humano à alimentação adequada, uma vez que é sabido que parte relevante das necessidades nutricionais dos alunos é garantida mediante o fornecimento de alimentação escolar;

b) Informar a fonte de recursos utilizada para o custeio das despesas relativas à alimentação dos alunos, independente do modelo adotado, durante o período de fechamento das unidades escolares determinado pela necessidade de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.


ROGÉRIO PACHECO ALVES
Promotor de Justiça
Matrícula 1851